



O CARÁTER CÍCLICO DA FILOSOFIA DO DIREITO: DOS SOFISTAS PARA O POSITIVISMO NORMATIVO

Miguel Sapia BASSAN¹

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre a transformação do objeto da filosofia grega, da cosmologia para o homem, e as raízes do positivismo jurídico, ressaltando a importância do estudo histórico-filosófico para a compreensão do Direito. A partir de uma investigação histórico-bibliográfica, examina-se como o surgimento da historiografia, com Heródoto, e a consolidação da democracia ateniense geraram as condições para a mudança de foco da filosofia, antes voltada para a natureza, em direção às questões humanas, políticas e jurídicas. Nesse cenário, os sofistas desempenharam papel fundamental ao relativizar a verdade e afirmar que as normas e valores são construções humanas, o que se relaciona diretamente com a concepção positivista de que o Direito não é universal, mas relativo ao contexto social e histórico.

A pesquisa demonstra que esse debate não é estático, mas se repete em espiral ao longo da história, reaparecendo, por exemplo, nos conflitos entre o jusnaturalismo e o juspositivismo na modernidade, quando se discutia o fundamento do Direito entre a razão universalista e a vontade soberana. Assim, evidencia-se que os dilemas do Direito contemporâneo encontram precedentes já na Grécia clássica. Conclui-se que a análise interdisciplinar, unindo história, filosofia e direito, é indispensável para compreender os pilares teóricos da disciplina jurídica, revelando como os embates conceituais se mantêm vivos e influentes até a atualidade.

Palavras-chave: História; Filosofia grega; Sofistas; Jusnaturalismo; Positivismo jurídico.

INTRODUÇÃO

Durante o período grego clássico surgiu o estudo da História, ainda sem o caráter metodológico vigente no período contemporâneo, porém formulando os primeiros passos embrionários dessa disciplina, que em primeiro momento parece não ter tanta relação para com

¹ Graduando em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário. Interessado pelas discussões envolvendo a Filosofia do Direito. miguelbassan@toledoprudente.edu.br.

o direito quanto as outras áreas humanas tais como a filosofia e sociologia. Todavia a criação dessa matéria exerceu uma profunda influência na Filosofia, e consequentemente no Direito.

Isto posto, o seguinte trabalho tem enquanto fim motor – demonstrar como o estudo histórico/filosófico por mais negligenciado que seja, é extremamente importante para o estudo do fenômeno jurídico. Sendo a pergunta central que se busca responder com essa pesquisa é “Qual é a relação transformação do objeto da filosofia da cosmologia para o homem e as bases iniciais do positivismo jurídico?”.

Em outras palavras este texto acadêmico retorna ao surgimento da democracia ateniense, que deu causa a mudança de foco do estudo filosófico, e esse conflito entre tanto as novas bases democráticas para com a ordem aristocrática anterior, bem como ao conflito entre justiça enquanto oriundos do cosmos, ou do homem, é um debate que tem profunda relação da ruptura moderna do direito natural e a valorização do direito positivo.

Esse estudo terá enquanto objetivo esse norte central, mas também secundariamente a valorização do estudo histórico tanto para entender a própria filosofia e seus debates, quanto para discutir acerca da sua influência para com essa própria mudança de foco do objeto filosófico.

Enfim após apresentar esses objetivos, passa-se a apresentar a tese desse trabalho enquanto resposta para a pergunta motriz: Os conflitos da filosofia do direito são espirais e tem uma característica profundamente histórica, no sentido de que deliberações executadas na Grécia antiga, mais especificamente no Século de Péricles da democracia ateniense, tem profunda vinculação para com os empates teóricos entre o poder absolutista e a burguesia, que posteriormente fizeram o direito positivo perder o sentido e dar fruto ao positivismo normativo. Em síntese, o cerne central dessa tese é de como o estudo histórico da filosofia, pode revelar as raízes do embate entre o jusnaturalismo e o juspositivismo.

Destarte o fundamento para a realização dessa pesquisa é investigar as origens históricas/filosóficas do empate entre as principais concepções teóricas: o direito natural e positivo, justificando-se para mostrar como uma análise interdisciplinar do direito tem um papel de suma importância para a própria compreensão dessa disciplina e dos seus pilares teóricos.

METODOLOGIA

O estudo em questão tem enquanto metodologia: uma investigação histórica-bibliográfica com caráter investigativo por meio de uma análise dos contextos históricos do pensamento sofista, para um exame não só do pensamento sofista e da sua revolução para com a filosofia anterior, mas também do contexto histórico que se deu a origem do sofismo, bem como da própria democracia ateniense que deu origem a referida tradição teórica-filosófica.

Essa produção acadêmica é alicerçada num exame dos autores contemporâneos do Direito: Alysson Mascaro, Eduardo Bittar, e clássicos como Norberto Bobbio, além de um olhar filosófico de Marilena Chauí. Buscando-se por meio dessa abordagem, examinar o pensamento sofista em suas bases históricas, sociais e filosóficas.

1. O SURGIMENTO DA HISTÓRIA E A SUA INFLUÊNCIA NA FILOSOFIA SOFISTA

Como descrito brevemente no desenrolar do texto introdutório o surgimento do Historiador tem um papel determinante para o surgimento dos sofistas, e consequentemente da transformação do objeto da filosofia que será abordado no tópico seguinte.

Para relatar tamanha importância é necessário abordar Heródoto de Halicarnasso (484 a 420 a.C.) que criou esse tipo de saber:

Heródoto escreveu sua obra entre 445 e 425 a. C., tendo como tema as guerras pérsicas, e criou um novo gênero narrativo baseado na pesquisa (historíai), na descrição geográfica e na comparação da cultura helênica com a dos chamados bárbaros (FLORES, p. 2).

Assim sendo o pai da história se encaixa num período muito específico da história grega: as guerras pérsicas², através de um método de pesquisa muito interessante – a pesquisa baseada em fontes orais e escritas³ com o objetivo não só de relatar os feitos da guerra, como também os motivos que deram causa a esses conflitos, construindo assim o método historiográfico.

² Em suma houve conflitos entre os gregos e os Persas pelo domínio do mar mediterrâneo que culminou na vitória dos Gregos sobre os Persas.

³ “Em suas viagens percorreu as cidades costeiras do Mediterrâneo, colonizadas pelos helenos, e a Lídia, Sárdis, Anatólia, Babilônia, Assíria, Susa e Ecbátana” (FLORES).

O objetivo da explanação desse método não é estudar as guerras entre gregos e persas, mas observar qual é a consequência da sua existência para filosofia. O método de investigação histórico leva os gregos a terem uma nova percepção acerca da variedade entre os povos existentes, ou seja, a moral, lei, costumes não são absolutos, mas variável a depender da civilização em que ela está inserida.

Isso é relatado logo na magna obra desse historiador, em que logo nas primeiras linhas da obra descreve um conceito muito importante para essa existência variável na humanidade. Denominada fortuna (Tykhe em Grego), ela jamais cessa de prosseguir, como uma roda em movimento, rebaixando os que estão elevados, e elevando os que estão rebaixos, e posteriormente realizando o mesmo processo numa continua progressão da história (MARILENA, p. 219, 2018).

Em razão da existência desse conceito histórico, se tem à seguinte conclusão: A não exigência de superioridade entre os povos, de modo que existe bem e mal em todos as civilizações, dotadas de conceitos variáveis e que pela existência do girar da história, nenhum povo ou conceito permanecera eterno, a fortuna fara com que valores e ideias, cidades, povos sejam alterados constantemente.

Por fim essa perspectiva fez com que os sofistas observassem a inexistência dessa variedade, fazendo com que percebessem que os conceitos não são imutais e frutos da ordem do cosmo, mas convenções criadas pelo próprio homem. Essa perspectiva sofista irá ser desenvolvida ao longo dessa pesquisa, mas este ponto é central para a nova filosofia que se contrapõe a cosmologia anterior vigente enquanto objeto de estudo dos primeiros filósofos.

2. A TRANSFORMAÇÃO DO OBJETO DA FILOSOFIA GREGA

Em primeiro lugar antes de adentrar as tradições sofisticas e socráticas, é de suma importância entender o período em que se deu a sua origem. O primeiro período da história da filosofia denominado Pré- Socrático⁴ cujo estudo era voltado para a cosmologia, a partir do decorrer do século V e IV a. C. começa a se estruturar as condições necessárias para a atenção

⁴ Costuma se chamar de Pré- Socráticos os filósofos que antecederam Sócrates, ou que conviveram com ele, mas tinham enquanto objeto de estudo não as questões humanas, mas o estudo dá origem do cosmos, a partir de explicações racionais, rompendo com a explicação mitológica e dando origem a filosofia.

humana se voltar para os assuntos propriamente humanos (BITTAR; ALMEIDA, 2018, p.101-102).

Segundo Marilena Chauí (2018) esse deslocamento filosófico se deu de duas formas, sendo a primeira uma “locomoção” geográfica-política e a segunda intelectual. A mudança geográfica se deu das colônias gregas⁵ para a Grécia Continental, mais especificamente Atenas, que a partir de sua vitória contra os persas relatada por Heródoto – consolidou-se o seu poderio político, econômico e militar.

Quanto a segunda deslocação se trata da modificação da temática central da reflexão filosófica, que passa a não se preocupar mais com a origem da natureza, e passa a questionar a formação do cidadão, se voltando para a política. Tornando a pólis⁶ e os humanos os novos objetos centrais da filosofia.

Esse período da história grega é denominado de “Século de Péricles” que tem como marco inicial a vitória já mencionada contra os persas – e como seu encerramento a derrota de Atenas na guerra do Peloponeso.

Nesse contexto é necessário abordar brevemente a democracia ateniense, na qual tem profunda ligação para com o movimento sofista e socrático. A democracia ateniense possuía dois órgãos fundamentais: o conselho de quinhentos cidadãos sorteados com periodicidade, para garantir a participação de todos tendo enquanto função deliberar os assuntos cotidianos da cidade-Estado, e a Assembleia Geral de todos os atenienses, onde eram publicamente decididos os grandes assuntos da cidade.

Esses dois órgãos realizavam algumas sessões conjuntas por vários dias ou semanas, para que os cidadãos mais pobres⁷ também tivessem voz para discutir os seus interesses (MARILENA, p. 174, 2018). De modo que essa democracia era representativa, ou seja, os cidadãos participavam diretamente das decisões do governo, sendo diferente do modelo representativo da contemporaneidade. Por fim esse pilar da existência de igualdade de todos os cidadãos apresentarem seus interesses em público, geral a necessidade dos sofistas e consequentemente da virada filosófica.

⁵ Tais como a Magna Grécia e a Ásia Menor, onde a filosofia pré-socrática se desenvolveu.

⁶ Cidades-Estados.

⁷ Possuindo inclusive uma remuneração nesse período em que estivessem sem trabalhar.

3. OS SOFISTAS E A DEMOCRACIA

Devido aos fatores anteriormente mencionados a voz passa a ser fundamental, pois em Atenas os cidadãos discutiam não apenas diretamente na Ágora (praça pública), como também seu interesse seria apenas garantido pela expressão verbal do próprio sujeito. Em virtude disso torna-se necessários que os homens livres dominem a arte da oratória, por conta de a deliberação ter se tornado o sustentáculo do regime ateniense. Essa necessidade de aprender a técnica argumentativa faz com que os sofistas tenham preenchido essa demanda do Século de Péricles, por causa da preparação intelectual ser fundamental para o exercício da própria cidadania (PEREIRA, 2013).

Além disso é necessário expor como a vinda dos sofistas para a Atenas⁸ por incentivo do próprio Péricles, o seu encorajamento fez com que os sofistas viessem para a pólis, tendo sido responsáveis pela própria nova estrutura de Atenas realizada por Péricles – a democracia em seu auge grego (KERFERD, 2003, p. 43).

Sendo mestres especialistas nas palavras, possuindo enquanto função: preparar os jovens, fornecer a técnica aos que visavam ter funções públicas, ou que desejavam se tornar políticos, tornando o fornecendo dessa técnica extremamente fundamental para o desenvolvimento democrático, ao ensinarem os homens a exporem qualquer ideia, bem como a convencer qualquer sujeito da sua vontade.

Esse desenvolvimento da persuasão fez com que a verdade começasse a ser questionada, fazendo os sofistas iniciarem o encaminhamento da filosofia para uma apreciação direta das questões humanas, e se afastarem do juízo da natureza, rompendo com a primeira fase da filosofia antiga.

3.1 A RELATIVIZAÇÃO DOS SOFISTAS

A contribuição dos sofistas no âmbito da modificação do objeto da filosofia, se deu em um principal pilar: “colocar o destino dos homens, nas mãos do próprio homem, alicerçando, com a sua retórica, as bases da democracia ateniense” (MASCARRO, p.36, 2024). Visto que o

⁸ Os sofistas não eram atenienses, sendo oriundos da Magna Grécia e a Ásia Menor, o mesmo local em que os Pré-Socráticos surgiram. Por serem mestres intemperantes percorreram não só as suas cidades natais, como grande parte da Grécia.

seu desenvolvimento teórico se voltou para o debate acerca da existência de definições absolutas, questionando as tradições dogmáticas e os conceitos eternos.

Protágoras de Abdera – um dos maiores sofistas junto de Górgias, diz que o homem seria a medida de todas as coisas, fazendo com que a verdade não fosse definida pela natureza como era na perspectiva Pré- Socrática, assim a verdade seria na verdade um objeto de construção humana. Isto significa dizer que a verdade dependeria de cada sujeito, a partir de cada ponto de vista individual – a verdade teria uma forma diferente, tendo prevalência não algo absoluto oriundo da natureza das coisas, mas aquele que possui melhor domínio da oratória.

Essa explanação demonstra como o contexto histórico da virada filosófica da natureza para o homem, influenciou profundamente o pensamento sofista e a própria democracia. De modo que o sistema democrático ao ter base a discussão e o debate, faz com que os sofistas não busquem essa verdade natural e se voltem para o homem, e o seu governo.

Além do fator democrático, o próprio surgimento do historiador e do estudo da história deu origem a percepção sobre a existência não apenas de variações entre os povos e civilizações que fizeram o absoluto perder o sentido. Por conta desses motivos, a persuasão se tornou o novo sustentáculo das verdades – a verdade una foi superada por não existir mais na concepção da “nova perspectiva filosófica” uma verdade inscrita na natureza ou no cosmos.

Nesse sentido o desenvolvimento da retórica e da persuasão tem uma profunda influência no surgimento da arte que segue sendo desenvolvida e seguida pelos juristas contemporâneos.

3.2 A INFLUÊNCIA DOS SOFISTAS NO DIREITO

Mediante aos conceitos apresentados fica claro como diante da consolidação do regime democrático e do surgimento do método históricos, os sofistas se desapegam desse apelo pela ideia absoluta, voltando-se para o ensinamento de qualquer teoria que resultasse na vitória argumentativa dos seus alunos sejam nas praças públicas, no tribunal, em debates políticos. Esse era o objetivo dos sofistas a vitória retórica sobre os adversários, desenvolvendo as bases da argumentação.

Diante da síntese dos conceitos apresentados, é perceptível a relação entre eles e os advogados/membros do judiciário no mundo hodierno. O fito primordial dessa corrente filosófica era a preparação do cidadão para a vida política, de modo que aqueles que pagassem pelo conhecimento desses mestres estariam aptos a se defender. O papel do direito em comunhão a essa tradição tem enquanto objetivo defender os interesses da sociedade e dos indivíduos que a compõe.

Assim o advogado como os sofistas se especializa na arte argumentativa para auxiliar aqueles seus alunos/clientes, com uma diferença – enquanto na Grécia o próprio sujeito se defendia (PLATÃO, 2020)⁹, na contemporaneidade de maneira generalista¹⁰ o jurista que vai a frente para lutar pelos interesses ou do coletivo ou dos indivíduos.

De forma que o desenvolvimento argumentativo realizado no período da ascensão democrática que tem com um dos fatores – o sofismo, tem profunda relação para com o jurista. Pois a arte jurídica de defesa pelos direitos segue a tradição iniciada por aqueles pensadores. Além disso tanto no tribunal/prática jurídica quanto para o pensamento sofista prevalece não a verdade absoluta, mas aquele que melhor possui oratória e argumento.

Prosseguindo com as concepções sofistas, ao analisar a relativização da lei, se chega a um conflito entre a inconstância da legalidade e da justiça, de maneira mais clara – o problema da legalidade seria em linhas gerais: a lei de hoje, não necessariamente é a lei do amanhã, bem como a justiça atual não será a do futuro, essa negação da imutabilidade da norma demonstra o início da filosofia do direito e dos seus inúmeros conflitos teóricos.

4. OS CONFLITOS FILOSÓFICOS E O GIRAR DO TEMPO

Essa perspectiva relativista dos metes da retórica é muito interessante, e mostra como certos conflitos filosóficos vinculados ao direito tem um caráter espiral no tempo, no caso o debate entre norma como construção humana/histórica, ou oriunda da natureza. Nesse conflito se tem os primórdios de uma discussão de um direito natural já consolidado nesse período grego para com algumas concepções que terão respaldo posterior no positivismo jurídico.

⁹ Como o caso de Sócrates que se defende sozinho perante os seus acusadores.

¹⁰ De maneira geral, pois os defensores públicos são pagos pelo próprio Estado, por isso o foco é no advogado, por mais que a lógica se aplica para os defensores e até mesmo promotores.

O positivismo jurídico, conforme exposto por Norberto Bobbio, tem enquanto característica a concepção da norma não enquanto possuidora de uma dimensão universal, mas uma dimensão profundamente particular. Trata-se de uma concepção relativa, na qual a validade da norma não se estenderia a todos os povos e indivíduos indistintamente, mas apenas para determinados povos, a depender do seu contexto histórico.

Fica claro como as características da corrente positivista: mutável, particular, são oriundas do pensamento teórico-filosófico de Protágoras e os mestres das artes argumentativas. Nesse contexto é nítido um claro exemplo para o estudante de direito que negligencia a filosofia, a profunda influência que ela exerce até mesmo para a concepção teórica adotada pelo ordenamento brasileiro e ainda não superada, apesar das inúmeras tentativas.

De forma que as raízes das discussões teóricas acerca da definição da lei e do direito já se encontram iniciadas na virada do objeto da filosofia antiga: da natureza para o homem. Em conjunção com esse fator também se tem a modificação da ordem política ateniense de um período aristocrático para democrático que resultou um descontentamento aristocrático para com esses pensadores, já que eles espelhavam os fundamentos da nova Atenas que retirou os seus direitos.

Os oligarcas aristocráticos atenienses tinham uma perspectiva teórica - de que a prática sofista de ensinar os indivíduos a serem cidadãos seria antinatural, o ser já é natural por essência e não precisa ser ensinado a se tornar um indivíduo cívico. Entretanto, a raiz dessa concepção oligarquica era o medo diante desse novo pensamento que faria as demais classes sociais se tornassem hábeis nas palavras, e essa habilidade retiraria os seus privilégios “naturais” (MARILENA, p. 217, 2018).

De maneira espiral, a história durante o final da modernidade repete um conflito muito similar durante as disputas entre a classe burguesa ascendente e a nobreza decadente, em que o Absolutismo ao se apoiar em um direito natural – diferente do grego, não oriundo da natureza, mas da divindade. Em oposição a essa perspectiva jusnaturalista feudal, o pensamento burguês se volta para a razão universal do homem enquanto base do direito natural, ou seja, um conflito entre o direito enquanto fenômeno transcendente ao homem, e outra visão de que ele seria oriundo do mesmo, este empate teórico é extremamente similar ao conflito filosófico do período grego entre os sofistas e a antiga tradição grega, e a nova ordem democrática para com a oligarquia também tem raízes similares ao conflito burguesia e absolutismo que deu causa ao sistema capitalista.

Ao aprofundar esse espelhamento histórico é notório como em um conflito entre classes antagônicas, advém o surgimento de conflitos teóricos opostos que legitimam a classe que os compôs, e a vitória de uma determinada camada social sobre a outra, da causa a um novo, no caso da antiguidade o empate entre essas ordens opostas e o pensamento sofista para com o anterior, fez com que surgisse o Pensamento Socrático que se opôs a ambas as teses anteriores, que exerceu profunda influência em toda a história da filosofia subsequente.

Enquanto no período moderno – o empate entre um jusnaturalismo teológico para com um racional, deu causa ao positivismo jurídico. Por conta de que diante desse pensamento de que a racionalidade do homem produziria tanto o direito natural quanto o positivo, resultou em linhas simples na prevalência do positivo. Em virtude disso - a existência de um direito natural teria perdido o sentido por serem ambos oriundos do ser humano.

Decorrente o surgimento de uma nova perspectiva teórica oposta as duas anteriores, sustentou um novo sistema – o capitalismo. Assim no contexto grego a democracia grega se baseou na perspectiva teórica sofista e não na que surgiu posteriormente ao embate, enquanto no período moderno – a perspectiva teórica que embasou a nova ordem política – superou as duas anteriores que estavam em conflito antagônico.

Porquanto o acadêmico de direito ao investigar essa tradição filosófica sofista encontrara as raízes do conflito do direito natural grego para com um positivismo embrionário, além de também analisar os ciclos da história humana com a similaridade entre os conflitos gregos, e os modernos durante o período da origem do direito contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa apresenta e o referencial teórico que a compõe foi demonstrado como os empates filosóficos possuem uma certa similaridade ao longo dos períodos históricos, de modo que a tese desse trabalho acerca da existência de um ciclo temporal foi efetivamente demonstrada.

As consequenciais para a implicação dessa tese são a demonstração acerca de que um conflito político de mudança de regime, acarreta constantemente em disputas teóricas, e em ambos os lados essas concepções iram privilegiar aqueles membros das classes sociais que as formularam.

Quanto a questão entre o conflito jusnaturalista e juspositivista é interessante como através dessa produção acadêmica foi percebido como estas duas perspectivas entram em antagonismo em momentos de mudança histórica: no caso grego – ainda sem a existência de um positivismo, entretendo com pilares filosóficos que iram o compor e fundamentar, esse certo positivismo embrionário em fase de formação entra em conflito para com o naturalismo grego clássico e se sobrepõe, fundamentando uma nova ordem social, enquanto na modernidade: os efeitos são a superação de duas perspectivas jusnaturalistas pelo positivismo normativo, e este também fundamenta um novo sistema, nesse caso um sistema econômico e político: o capitalismo.

Por fim através dessa metodologia subsidiariamente chega a conclusão da importância do estudo da própria filosofia para o entendimento das origens dos próprios conflitos do direito, e para além disso o estudo histórico de ambas as disciplinas e áreas faz com que seja compreendido o caráter histórico desses dois fenômenos, e como a humanidade repete os mesmos conflitos em uma continuidade histórica.

REFERÊNCIAS

FLORES, Macyr. Heródoto e a construção da História. **Historiæ**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 9–16, 2011.

Disponível em: <https://periodicos.furg.br/hist/article/view/2345>. Acesso em: 25 ago. 2025.

JESUS, Alan Alves de. **REFLEXÕES SOBRE A VERDADE HISTÓRICA: UMA ANÁLISE SOBRE A NOÇÃO DE VERDADE NO DISCURSO HISTORIOGRÁFICO DE HERÓDOTO**. (Dossiê: O Mundo Antigo: Literatura e Historiografia). **e-hum**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 88-103, set. 2015. ISSN 1984-767X. Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dchla/article/view/1639/891>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2021.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2024.

CHAUI, Marilena. **Introdução à história da filosofia, vol. 1: Dos pré-socráticos a Aristóteles**. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

HERÓDOTO. **História**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2020.

PLATÃO. Diálogos I - Teeteto (ou Do Conhecimento), Sofista (ou Do Ser), Protágoras (ou Sofistas). 1. ed. São Paulo: Edipro, 2017.

PLATÃO. Sofista.

KERFERD, G.B. O Movimento Sofista. São Paulo, Loyola, 2003;

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. Estudos de história da cultura clássica – Vol. 1. 9. ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

GUTHRIE, W. K. C. Os Sofistas. 1. ed. Paulus Editora, 1997.